



LEI Nº 366/09

Seropédica, 21 de janeiro de 2009

“Transforma o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Seropédica – SEROPREVI em Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica – SEROPREVI – órgão de concessão de benefícios exclusivamente previdenciários, altera em sua denominação e da outras providências”.

DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA E DOS SEUS FINS

CAPÍTULO 1

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FORO.

Art. 1º - Fica transformado o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Seropédica – SEROPREVI no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica – SEROPREVI, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia financeira e administrativa, doravante designado, simplesmente, SEROPREVI, em órgão exclusivamente previdenciário, nos termos da lei.

Art. 2º - O SEROPREVI tem por finalidade arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outro ativos para custear os proventos de aposentadoria, pensões e outro benefícios, concedidos e a conceder, a servidores públicos municipais e à seus dependentes.

Art. 3º - O SEROPREVI tem sede e foro na cidade de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - O Sistema de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica obedecerá aos seguintes princípios:

- I – universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- II – irredutibilidade do valor dos benefícios;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito

III – inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV – custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do repasse do orçamento dos órgãos municipais dos poderes executivo e legislativo e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas;

V – subordinação das aplicações das reservas técnicas e fundos previdenciários garantidores dos benefícios mínimos, devidamente adequados a segurança, diversificação, liquidez e rentabilidade, a critérios técnicos e atuárias estabelecidas e aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI – valor mensal das aposentadorias e pensões não será inferior ao salário mínimo vigente no país; e

VII – necessidade de quorum qualificado de 2/3 (dois terços) para quaisquer modificações nesta Lei.

TÍTULO II

DO QUADRO SOCIAL

CAPÍTULO II

CATEGORIAS DOS MEMBROS

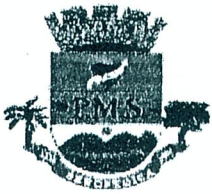
Art. 5º - O SEROPREVI tem as seguintes categorias de membros:

I – patrocinadores;

II – segurados ativos e inativos; e

III – dependentes.

Parágrafo único. Os segurados e dependentes não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo SEROPREVI.



SEÇÃO I

DAS PATROCINADORAS

Art. 6º - São patrocinadoras, a Prefeitura municipal de Seropédica – PMS, Câmara Municipal de Seropédica – CMS, o próprio Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica, e toda Autarquia e Fundação Municipal que vier a ser criada.

SEÇÃO II

DOS SEGURADOS

Art. 7º - São segurados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica – SEROPREVI, os servidores públicos municipais efetivos, estáveis e não-estáveis, ativos e inativos, seus pensionistas e os ocupantes de cargo de livre nomeação da administração direta e indireta e do legislativo, desde que sejam servidores efetivos.

SEÇÃO III

DOS DEPENDENTES

Art. 8º - São beneficiários do SEROPREVI, na qualidade de dependentes do segurado:

- I- O cônjuge;
- II- O filho não emancipado de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos de idade, ou estudante de curso universitário ou técnico até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, ou incapaz; e
- ✱ III- A companheira ou companheiro.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas neste artigo em seus incisos I, II e III, deverá ser comprovada com a devida documentação legal.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições de inciso II, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no parágrafo único do Art. 11, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.



§ 3º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 4º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º Não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

TITULO II

DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DEPENDENTE

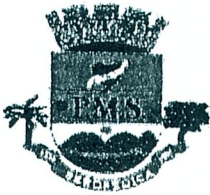
Art. 9º - A inscrição no SEROPREVI é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO

Art. 10 - A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente, no ato da admissão, devendo o órgão ao qual o servidor está vinculado enviar ao SEROPREVI os dados cadastrais em formulário padronizado, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

Parágrafo único. O servidor deverá apresentar ao SEROPREVI provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros órgãos da Administração Pública e das empresas do setor privado antes de sua admissão pelo Município, visando agilizar o processo de compensação financeira entre os Regimes de Previdência prevista na Lei nº 9.796/99.



SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO DO DEPENDENTE

Art. 11º - A inscrição dos dependentes legais cabe ao segurado, devendo ser realizada no ato da sua admissão ou inscrição junto ao SEROPREVI, mediante requerimento instruído com a documentação necessária a qualificação individual comprovada do vínculo jurídico e/ou econômico.

Parágrafo único. O segurado é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

Art. 12º - Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de dependente, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestação anterior a inscrição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só concede direito ao dependente que se ajuste às condições estabelecidas no artigo 8º, desta lei.

TÍTULO IV

DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

CAPÍTULO I

Art. 13º - A perda da qualidade de segurado dar-se á quando:

- I- Vier a falecer; e
- II- For exonerado do cargo público municipal.

Parágrafo único. A perda de qualidade de segurado prevista no inciso II se dará no ultimo dia do mês seguinte ao da exoneração ou demissão.

Art. 14º - O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes a sua condição de segurado, ressalvado o direito ao dependente, para cuja obtenção, tenham sido preenchidos todos os requisitos previstos nesta lei.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito

Art. 15º - Mantém a condição de segurado, independente de requerimento de manutenção de inscrição:

- I- Até a decisão condenatória, transitada em julgado, o servidor detido ou recluso; e
- II- Enquanto durar o licenciamento do servidor em licença sem vencimento, respeitado o art. 27 e 29 desta Lei.

Art.16º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição de dependente:

- I- Cônjuge, após a anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, em que se torne expressa, ou tácita, a perda ou a dispensa da percepção de alimentos;
- II- Companheiro ou companheira pela cessação da união estável com (a) segurado (a), desde que não lhe seja assegurada judicialmente, a percepção de alimentos; e
- III- Filhos que não mais atenderem às condições previstas nesta lei.

§ 1º Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o cancelamento da inscrição do segurado importará no cancelamento da inscrição dos respectivos dependentes.

§ 2º A liberação de detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará no cancelamento da inscrição dos seus dependentes.

Art. 17º - Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou de dependente deve ser comunicado imediatamente pelo segurado ao SEROPREVI.

TÍTULO V

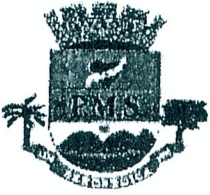
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS

Art. 18º - O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica – SEROPREVI, assegura os seguintes benefícios previdenciários:

- I- Aos segurados:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito

- a) Aposentadorias;
- b) Auxílio-acidente;
- c) Auxílio-doença; e
- d) Salário-família.

§ 1º Nenhum benefício previdenciário poderá se criado, majorado ou estendido, pelo SEROPREVI, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

§ 2º O SEROPREVI poderá promover novas modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição dos interessados.

Art. 19º - O direito aos benefícios previdenciários não prescreverá, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo SEROPREVI.

Art. 20º - Não ocorre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 21º - As prestações de previdência, asseguradas pelo SEROPREVI, serão reajustadas sempre na mesma época e na mesma proporção, em que houver alteração nos vencimentos dos segurados ativos, sendo estendidos também aos segurados inativos e pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens que venham a ser concedidos aos servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo em que se deu a aposentadoria do inativo.

Art. 22º - As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à pensão, em partes iguais, revertendo essas importâncias ao SEROPREVI, somente no caso de não haver dependentes.

Art. 23º - É vedado a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público.

§ 1º A vedação no “caput” deste artigo, não se aplica aos casos de cargos acumuláveis, previstos na Constituição Federal.

§ 2º O servidor que vier a reingressar no serviço depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei, terá de optar pelo provento de aposentadoria ou pela remuneração, ao tomar posse no novo cargo.



TÍTULO V
CAPÍTULO I

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 24º - O Plano de custeio do SEROPREVI será aprovado, anualmente, pelo Conselho de Administração, do mesmo constando, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único. Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do SEROPREVI.

Art. 25º - O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I- Dotações iniciais ou periódicas e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização do passivo atuarial do SEROPREVI;
- II- Contribuição previdenciária de cada patrocinadora, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual da folha de remuneração, bruta, de todos os seus servidores ativos, inativos e pensionistas, não podendo exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado;
- III- Contribuição previdenciária do servidor ativo, e dos ocupantes de cargos de livre nomeação, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre sua remuneração;
- IV- Contribuição previdenciária do segurado inativo atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total de seus proventos pagos pelo SEROPREVI;
- V- Contribuição previdenciária dos pensionistas, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total da pensão paga pelo SEROPREVI;
- VI- Receitas decorrentes de aplicações financeiras, de investimentos patrimoniais e do aluguel de seu patrimônio;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito

VII- Doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes; e

VIII- Valores recebidos a títulos de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição previdenciária, de que tratam os incisos, I,II,III,IV e V deste artigo, serão objeto de cálculos e vigorarão por período nunca inferior ao de 1 (UM) ano, salvo situação de caráter inadiável, ocasionado por enorme alteração nas premissas do Plano e somente determinada por nota Técnica Atuarial Específica, ficando o Executivo autorizado a promover as alterações necessárias.

§ 2º O segurado ativo que vier a exercer cargo de livre nomeação ou função gratificada, terá sua contribuição previdenciária calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

§ 3º Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição previdenciária será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.

Art. 26º - A participação previdenciária das patrocinadoras será fixada no Plano de Custeio Anual a partir de estudo de atuarial, calculada sobre a folha de pagamento de ativos, inativos, pensionistas e ocupantes de cargos de livre nomeação, para o fim de atender ao custeio.

Art. 27º - A contribuição previdenciária obrigatória, incidente sobre toda e qualquer remuneração integral percebida mês a mês, pelos segurados ativos, ocupantes de cargos de livre nomeação, inativos e pelos pensionistas será fixado no Plano de Custeio Anual.

§1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

I – salário-família;

II – diária;

III – ajuda de custo;

IV – indenização de transporte;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito

VI - adicional noturno;

VII adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

VIII – adicional de férias; e

IX – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

Art. 28º - No caso de cargos acumuláveis previstos nos dispositivos constitucionais, o segurado inativo que vier a exercer cargo de livre nomeação ou função gratificada, caracterizando assim a percepção cumulativa de proventos e remuneração, terá sua contribuição calculada sobre a soma dos respectivos totais de proventos e remuneração.

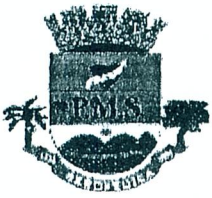
Art. 29º - O servidor que se encontrar em licença sem vencimentos ou estiver afastado ou desligado temporariamente da patrocinadora, mas mantendo a qualidade de segurado, para que tenha esse tempo computado para sua aposentadoria, terá que efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, através de guia de cobrança expedida para tal finalidade, em banco do sistema financeiro indicado pelo SEROPREVI.

Parágrafo único. No caso a que se refere o caput deste artigo, ficará o segurado responsável também, pelo pagamento do percentual de contribuição da patrocinadora, conforme o art. 26.

Art. 30º - Os gastos administrativos do SEROPREVI no cumprimento de suas atribuições, serão estabelecidas nos regulamentos do SEROPREVI, em conformidade com os resultados do Plano de Custeio estabelecidos pela Avaliação Atuarial e não poderão ultrapassar o estabelecido na legislação competente.

Art. 31º - Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-ão até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente aquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao SEROPREVI, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos mesmos acréscimos aplicáveis aos tributos administrados pela Receita Previdenciária Federal - RFB.



Art. 32º - O recolhimento das contribuições previdenciárias e de demais consignações, dos segurados inativos e pensionistas, far-se-á, automaticamente pelo SEROPREVI, quando do pagamento mensal dos proventos a que tiverem direito.

Art. 33º - No caso de não serem descontadas, do salário do segurado ativo, as contribuições previdenciárias ou outras importâncias consignadas a favor do SEROPREVI, ficará o interessado obrigado a recolhe-las, diretamente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Art. 34º - O recolhimento da contribuição previdenciária do segurado ativo que esteja cedido a outro órgão, com ou sem ônus para a patrocinadora, é de responsabilidade da patrocinadora.

Art. 35º - Não se verificando o recolhimento, direto, pelo segurado, nos casos previstos no art.29, ficará o inadimplente sujeito aos acréscimos previsto no parágrafo único do art.31.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 36º - O patrimônio do SEROPREVI é autônomo e independente, livre e desvinculado de qualquer outra entidade.

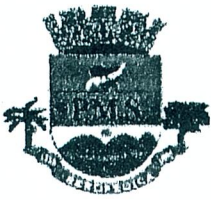
Parágrafo único. Os bens patrimoniais e imóveis do SEROPREVI só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Diretor-Presidente da Autarquia, aprovada pelo Conselho de Administração e pelo Executivo, observadas as disposições legais específicas e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 37º - O SEROPREVI aplicará o seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, em planos que tenham em vista:

- I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do Plano de Custeio;
- II - garantia dos investimentos;
- III - manutenção do poder aquisitivo dos aplicados; e
- IV - liquidez compatível com o fluxo dos compromissos previdenciários.

§1º O Plano de Aplicação de Patrimônio, estruturado dentro das técnicas financeiras e atuariais, integrará o plano de custeio.

§2º A administração do patrimônio poderá ser exercida por entidades financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, obedecendo a normas e critérios técnicos que visem segurança, liquidez e rentabilidade.



§3º A escolha obedecerá a critérios de performance e em conformidade com as regras do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, observadas as reservas técnicas.

Parágrafo único – A Administração do SEROPREVI fará uso de uma Taxa de Administração de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao SEROPREVI, relativos ao exercício financeiro anterior.

TÍTULO VII

DO REGIME FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO

Art. 38º - O exercício financeiro do SEROPREVI coincide com o ano civil.

Art. 39º - A Diretoria – Executiva do SEROPREVI apresentará ao Conselho de Administração, o Orçamento para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

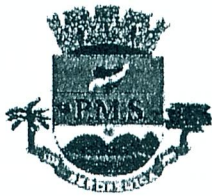
§1º O Orçamento do SEROPREVI e sua prestação de contas sujeitar-se-ão às disposições comuns às pessoas jurídicas de direito público.

§2º O prazo para aprovação do orçamento pelo Conselho de Administração deverá observar a data expressa da Lei Orgânica Municipal para a publicação deste, juntamente com o da Prefeitura.

§3º Dentro de 30 (trinta) dias, após a sua apresentação, o Conselho de Administração decidirá sobre o orçamento.

§4º Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art.40º - Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria – Executiva do SEROPREVI, poderão ser autorizados, pelo Conselho de Administração, créditos adicionais, desde que os interesses do SEROPREVI exijam e haja recursos disponíveis.



Parágrafo Único – Quando do início de funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores de Seropédica – SEROPREVI, este fará uso do Orçamento proposto e aprovado para o Antigo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica – SEROPREVI, até que o seu próprio não tenha sido proposto e aprovado.

CAPÍTULO II

DOS BALANCETES E DO BALANÇO GERAL

Art. 41º - O SEROPREVI deverá levantar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro.

Art. 42º - Além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão:

I – a Reserva Matemática de Benefícios Concedidos;

II - a Reserva Matemática de Benefícios a Conceder;

III - a Reserva de Contingência;

IV - a Reserva do Reajuste de Benefícios;

V - a Reserva Matemática a Constituir; e

VI - o Déficit Técnico.

§ 1º Reserva Matemática de Benefícios Concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo SEROPREVI, em relação aos segurados ou dependentes já em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres do SEROPREVI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 2º Reserva Matemática de Benefícios a Conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo SEROPREVI, em relação aos segurados e respectivos beneficiários, que ainda não estejam em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor atual das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres do SEROPREVI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.



§ 3º Reserva de Contingência é a diferença entre o total de bens do ATIVO e o total das obrigações do PASSIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 4º No caso de ser a diferença, referida no §3, superior a 25% (vinte e cinco por cento) da soma dos valores das reservas referidas nos parágrafos 1º e 2º, a Reserva de Contingência será consignada com o valor equivalente ao daquele limite percentual, e o excesso, sob o título de Reserva de Reajuste de Benefícios.

§ 5º Reserva Matemática a Constituir é a diferença entre o total das obrigações do PASSIVO e o total de bens do ATIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§6º Se a diferença, referida no parágrafo anterior, for superior à Reserva de Benefícios a Conceder a segurados que ainda não tenham preenchido as condições para o gozo da aposentadoria, a reserva a construir será consignada com o valor equivalente ao daquele limite, e o excesso, sob o título de Déficit Técnico.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 43º - A prestação de contas da Diretoria – Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado não só do parecer do Conselho Fiscal, como também das demais peças instrutivas, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho de Administração que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 31 de março do exercício.

§ 1º Após a aprovação pelo Conselho de Administração, a prestação de contas e o Balanço Geral do Exercício deverão ser encaminhadas ao Executivo Municipal, a Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º O SEROPREVI divulgará, entre os segurados, os documentos referidos neste artigo, inclusive a demonstração do resultado do exercício.

§3º Mensalmente, até o último dia do mês subsequente, o SEROPREVI divulgará balancete mensal, relatórios contábeis e atuariais, além daqueles exigidos pelos órgãos normativos, reguladores e fiscalizadores, onde deverá ser respeitado o prazo fixado por cada órgão.

Art. 44º - A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Diretoria – Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal, exonerará



os Diretores do SEROPREVI de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da Lei.

TÍTULO VIII

DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 45º - São responsáveis pela administração e fiscalização do SEROPREVI os seguintes órgãos colegiados:

- I - Conselho de Administração;
- II - Diretoria – Executiva; e
- III - Conselho Fiscal.

§1º Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão, em conformidade com a Lei 8.429/92.

§ 2º A condição de segurado com, pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício como servidor municipal, é essencial para o exercício de qualquer cargo, nos colegiados previstos neste artigo.

§ 3º Perderá o mandato o Conselheiro ou Diretor que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, sem motivo justificado, a critério do respectivo órgão colegiado.

§ 4º Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos Conselhos referido neste artigo, o suplente completará o prazo de gestão do seu antecessor.

§ 5º Em se tratando de término de mandato, o membro do Conselho, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§ 6º Os integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal, não receberão qualquer tipo de remuneração ou vantagem pecuniária pessoal pelo desempenho de



suas funções, sendo considerado para todos os fins como exercício de função a bem do serviço público. Cabendo a Diretoria-Executiva dar as condições administrativas e financeiras necessária para o seu pleno funcionamento.

§ 7º Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o SEROPREVI negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não respondendo solidariamente pelas obrigações que contraírem em nome do SEROPREVI, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação de lei de desta Lei, em particular.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior não alteram os direitos e deveres dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do SEROPREVI.

§ 9º São vedadas relações comerciais entre o SEROPREVI e empresas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do SEROPREVI como diretor, gerente, quotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o SEROPREVI a suas patrocinadoras.

§ 10º As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regulamentos próprios, aprovados pelo Conselho de Administração e publicados, através de Decreto do Executivo.

CAPÍTULO II

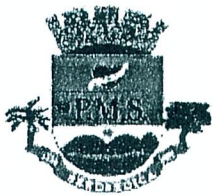
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 46º - Ao Conselho de Administração, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e as políticas administrativa, financeira e previdenciária do SEROPREVI, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de normas gerais de organização, operação e administração.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 47º - O Conselho de administração é composto de 8 (oito) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos permitida a recondução por uma única vez, sendo:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito

- I- 2 (dois) Conselheiros, indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos ativos ou inativos do Executivo Municipal e seus respectivos suplentes;
- II- 2 (dois) Conselheiros, indicados pela Câmara Municipal, escolhidos dentre os servidores efetivos ou inativos da Administração Municipal e seus respectivos suplentes;
- III - 3 (três) Conselheiros e seus respectivos suplentes, indicados pelos Servidores Municipais, dentre os servidores efetivos e inativos, escolhidos em Assembléia Geral convocada para este fim; e
- IV - O Diretor-Presidente do SEROPREVI, na qualidade de membro nato "ex officio", ou seu suplente, quem estiver respondendo a qualquer época, pela Presidência da Diretoria Executiva.

§ 1º Todos os membros serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º Após eleição entre seus membros o Prefeito Municipal nomeará por Decreto o Presidente.

§ 3º O Presidente do Conselho de Administração, além do voto pessoal, terá ainda, o voto de desempate.

§ 4º O Procurador Geral do Município constituirá comissão para organizar a Assembléia Geral citada no inciso III deste artigo, e no inciso III do artigo 55.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA

Art. 48º - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Diretor-Presidente, deliberando por maioria de votos, fixado em 4 (quatro) o "quorum" mínimo para a realização de reuniões, que serão lavradas em livro próprio.

Parágrafo único. Compete ao Conselho de Administração:

I – deliberar sobre:

a) orçamento, e suas alterações;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito

- b) planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;
 - c) taxa de contribuição mensal, das patrocinadoras e dos segurados;
 - d) novos planos de seguridade;
 - e) prestação de contas da Diretoria – Executiva, do Balanço Geral do exercício e respectivos balancetes e relatórios mensais;
 - f) admissão de novas patrocinadoras;
 - g) aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor superior a 1.000 (um mil) UFIR's;
 - h) edificação em terreno de propriedade do SEROPREVI;
 - i) aceitação de doações, com ou sem encargos;
 - j) estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano salarial;
 - k) planos e programas, anuais e plurianuais;
 - l) abertura de créditos adicionais; e
 - m) diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.
- II – julgar os recursos interpostos dos atos do Diretor-Presidente do SEROPREVI e da Diretoria-Executiva;
- III – determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;
- IV – apreciar o Plano de Aplicação do Patrimônio;
- V - aprovar o seu Regimento Interno; e
- VI – resolver os casos omissos desta Lei.



CAPÍTULO III

DA DIRETORIA – EXECUTIVA

Art.49º - À Diretoria-Executiva cabe Administrar, Gerir os recursos e dar atenção aos objetivos do SEROPREVI, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º A diretoria-Executiva é composta pelo Diretor-Presidente, indicado e nomeado por Decreto pelo Prefeito Municipal e 2 (dois) Diretores, indicados pelo Presidente e nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, mediante a aprovação de suas escolhas pelo Conselho de Administração do SEROPREVI e Câmara Municipal, após arguição pública.

§ 2º O Diretor-Presidente deverá ter ilibada reputação e notória capacidade na área da administração pública, financeira e previdenciária do Município.

§3º Os vencimentos dos cargos de que trata este artigo observará o seguinte:

I – O Diretor-Presidente perceberá remuneração correspondente ao valor do cargo de Secretário Municipal; e,

II – Os demais Diretores perceberão remuneração correspondente ao valor do Cargo de Subsecretário Municipal.

§4º O Diretor-Presidente, no ato de nomeação dos integrantes da Diretoria-Executiva, fixará a área de atuação respectiva.

§ 5º A Diretoria-Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 2 (dois) o “quorum” mínimo para a realização da reunião.

§ 6º O Diretor-Presidente, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

§ 7º A Diretoria-Executiva poderá, na gestão da Administração das Obrigações Passivas do SEROPREVI, utilizar-se de entidade externa, escolhida através de processo licitatório, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito

§ 8º Os Cargos de Diretores a que se refere o §1º, será provido exclusivamente por servidores públicos municipal efetivos ativos ou inativos.

Art. 50º - O cargo de Diretor-Presidente, e dos 2 (dois) demais Diretores são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

§1º A estrutura diretiva do SEROPREVI subordinada a Diretoria Executiva fica assim constituída:

- I - Procuradoria;
- II - Controladoria;
- III - Comissão Permanente de Licitação;
- IV - Gerência de Administração e Finanças;
- V - Gerência Previdenciária;

§ 2º Os vencimentos dos servidores efetivos e dos cargos comissionados de livre nomeação serão regulamentados através de Lei, conforme Art. 87 inc. X, CFB.

§ 3º As atribuições e competências serão regulamentadas através do seu Regimento Interno.

§ 4º A criação do quadro de servidores efetivos dar-se-á através de concurso público.

§5º O Plano de Cargos e Carreias e de Vencimentos será elaborado pelo SEROPREVI e regulamentado através de Decreto.

Art. 51º - À Diretoria-Executiva, além de instrução das matérias sujeitas à deliberação do Conselho de Administração, compete:

- I - orientar a execução das atividades do SEROPREVI;
- II – aprovar manuais de caráter técnico, operacional ou administrativo, de acordo com as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho de Administração;
- III – autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor inferior, ou igual a 1.000 (um mil) UFIR's;



IV – autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios, de valor superior a 1.000 (um mil) UFIR's;

V – analisar o Plano de Contas e suas alterações;e

VI – aprovar o seu Regimento Interno.

Parágrafo Único: O Plano de Contas ou suas alterações deverão ser encaminhados a Controladoria Geral do Município para sua apreciação e aprovação.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS DIRETORES

Art. 52º - Aos Diretores, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membro da Diretoria-Executiva, competem aquelas que lhes forem fixadas no Regimento Interno do SEROPREVI, atendidas as áreas de atuação estabelecidas pelo Prefeito Municipal, quando da nomeação dos mesmos.

§1º Compete ao Diretor designado pelo Diretor-Presidente, em conjunto com o Presidente ou, na sua ausência, com o substituto eventual, movimentar os recursos financeiros do SEROPREVI.

§2º O Diretor-Presidente e demais Diretores poderão constituir mandatários ou procuradores e delegar competência, salvo quanto à prevista no parágrafo anterior.

Art. 53º - Compete ao Diretor-Presidente:

I – representar o SEROPREVI, em juízo ou fora dele;

II – dirigir e controlar as atividades do SEROPREVI;

III – baixar os atos que consubstanciam as decisões da Diretoria-Executiva;

IV – praticar atos de urgência, “ad referendum” da Diretoria-Executiva ou do Conselho de Administração, submetendo sua decisão à consideração do órgão competente, na primeira reunião que se realizar após o fato;

V – designar, seqüencialmente, o Diretor que o substituirá, nos casos de falta ou de impedimento eventual;

VI – baixar os atos relativos à administração do pessoal;



VII – convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria-Executiva;

VIII – assinar contratos, acordos ou convênios; e

IX – ordenar despesas e, em conjunto com outro Diretor por ele designado, movimentar os recursos financeiros do SEROPREVI.

X – Efetuar abertura e a administração dos recursos em contas bancárias, sempre em conjunto com outro Diretor por ele designado.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 54º - Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do SERPREVI, cabe zelar pela sua gestão econômico-financeira e pelo cumprimento das metas atuarias aprovadas.

Art. 55º - O Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez, sendo:

I – 1 (um) Conselheiro e seu suplente, indicados pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores efetivos ativos ou inativos do Executivo Municipal;

II – 1(um) Conselheiro e seu suplente, indicados pela Câmara Municipal, escolhido dentre os servidores efetivos ativos ou inativos, do Legislativo; e

III – 1 (um) Conselheiro e seu suplente, indicados pelos servidores Municipais, escolhidos, dentre os servidores efetivos ativos ou inativos, em Assembléia Geral convocada para este fim.

§1º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, pela maioria dos seus membros, ou pelo Diretor-Presidente e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos.

§2º Cada membro efetivo terá um suplente, com igual mandato, que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou vacância, observado o disposto no “caput” deste artigo.

§3º O Presidente do Conselho Fiscal, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.



§4º Os membros serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§5º Após eleição entre seus membros, o Prefeito Municipal nomeará, por Decreto, o Presidente.

Art. 56º - Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II – analisar e emitir parecer sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;

III – examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;

IV – analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;

V – denunciar, ao Conselho de Administração, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras; e

VI – manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria-Executiva ou pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único: O Conselho Fiscal poderá dispor de assessoramento de contador ou atuário autônomo ou de firmas especializadas, de sua confiança, sem prejuízo de auditoria externa, observados os critérios legais de contratação e as normas internas do SEROPREVI, estabelecidas sobre a matéria.

TÍTULO IX

DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

Art. 57º - Os servidores do SEROPREVI estão sujeitos às regras do Estatuto dos Servidores Municipais de SEROPEDICA, sendo-lhes assegurada a remuneração compatível com o Plano de Cargos e Salários do Município.

Parágrafo Único: O ingresso do servidor obedecerá às normas legais de admissão no serviço público, em geral.



Art. 58º - O SEROPREVI terá em seus quadros pessoal cedido pela Prefeitura Municipal de Seropédica, a título provisório, até que se realize concurso público de recrutamento ou contratação, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, ou quando a Diretoria-Executiva julgar necessário ao bom funcionamento do SEROPREVI.

Parágrafo Único: O SEROPREVI realizará Concurso Público no prazo de 2 (dois) anos para atender o "caput" deste artigo, podendo este prazo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos se necessário.

TÍTULO X

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS

Art. 59º - Caberá interposição de recurso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência oficial do ato:

I - para o Diretor-Presidente, dos atos dos prepostos ou empregados do SEROPREVI;

II - para a Diretoria-Executiva, dos atos dos Diretores; e

III - para o Conselho de Administração, dos atos da Diretoria-Executiva ou do Diretor-Presidente.

TÍTULO XI

DAS ALTERAÇÕES DA LEI

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS E DAS LIMITAÇÕES

Art. 60º - Esta lei só poderá ser alterada por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria-Executiva, em reunião



conjunta, sujeita à ratificação do Prefeito Municipal e a aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo único: As alterações desta lei não poderão:

- I - contrarias o objetivo do SEROPREVI;
- II - reduzir benefícios previdenciários já iniciados; e
- III - prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e dependentes.

TÍTULO XII

DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DOS DESTINATÁRIOS

Art. 61º - O Regulamento do Plano de Benefícios tem por fim dar execução e operacionalidade às disposições desta Lei, referentes aos benefícios concedidos, pelo SEROPREVI, aos seus segurados e respectivos dependentes.

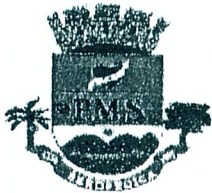
Parágrafo único: As condições de aquisição e perda da qualidade de beneficiário do Plano de Benefícios. Após o seu desligamento do SEROPREVI, são as constantes desta Lei.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 62º - Os benefícios concedidos pelo SEROPREVI são os definidos no art. 18 desta lei:

- I - quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria voluntária;
 - b) aposentadoria compulsória;



- c) aposentadoria por invalidez;
 - d) auxílio-acidente;
 - e) auxílio-doença; e
 - f) salário família.
- II - quanto ao dependente:
- a) pensão por morte; e
 - b) auxílio reclusão.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 63º - Os proventos de aposentadoria podem ser:

I - integrais correspondentes ao valor de remuneração percebida pelo servidor, conforme o disposto no artigo 66 desta Lei; e

II - proporcionais, calculados com base na idade e no tempo de contribuição.

Parágrafo único: O tempo de contribuição a que se refere esta Lei será considerado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício.

Art. 64º - As aposentadorias concedidas com proventos proporcionais ao tempo de serviço, serão calculadas tomando-se por base, a seguinte proporção:

a - 1/35 (um trinta e cinco avos) por não de contribuição, se servidor do sexo masculino; e

b - 1/30 (um trinta avos) por ano de contribuição, se servidor do sexo feminino.

Art. 65º - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito

em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Parágrafo único: Para efeito deste artigo, entende-se como remuneração, o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei municipal.

Art. 66º - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por não de contribuição que supere a soma a que se refere o artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

Art. 67º - Os proventos de aposentadoria, não poderão ser superiores à remuneração do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 68º - A concessão de aposentadoria dos servidores obedecerá às normas previstas na Constituição Federal e aquelas estabelecidas nesta Lei, bem como na Legislação Municipal vigente.

Art. 69º - Após a concessão da aposentadoria, a patrocinadora encaminhará o respectivo processo ao SEROPREVI para fins de inclusão do servidor na folha de pagamento dos inativos.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (INTEGRAL)

Art. 70º - A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição será concedida com proventos integrais, ao que atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

I - Haver completado 60 (sessenta) ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino respectivamente;

II - Haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

III - Haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e



IV - Haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (PROPORCIONAL)

Art. 71º - A aposentadoria voluntária por idade será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

- I - Haver completado 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
- II - Haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- III - Haver completado 5 (cinco) anos de efetivo no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.

SEÇÃO III DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA INTEGRAL

Art. 72º - Ao servidor que tenha ingressado regularmente no serviço público municipal, até 16 de dezembro de 1998, e regido pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Seropédica, será facultado se aposentar pelas regras gerais de que trata o art. 70 desta lei ou pelas transições a que se refere esta seção, sendo-lho assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - haver completado 53 (cinquenta e três) ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
- II - haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
- III - haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de vinculação funcional ininterrupta à patrocinadora, na data do requerimento; e



IV - haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§1º O servidor para se beneficiar a redução da idade mínima exigida, deverá cumprir um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o tempo constante na alínea “b” deste artigo.

§2º Os cálculos dos proventos de aposentadoria integral, serão efetuados com base na remuneração do servidor na época em que forma atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão.

§3º O disposto neste artigo, aplica-se, também, ao servidor professor de qualquer nível de ensino, obedecida a Regra de Transição, conforme previsto no §3º do art. 75.

SEÇÃO IV

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL

Art.73º - Ao servidor que tenha ingressado regularmente no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, e regido pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Seropédica será facultado aposentar-se pelas regras gerais de que trata o art. 71 desta lei ou pelas transições a que se refere esta seção, sendo-lhe assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - haver completado 53 (cinquenta e três) ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino respectivamente;

II - haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

III - haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§1º O servidor para se beneficiar da redução da idade mínima exigida, deverá cumprir um tempo adicional de serviço, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltasse para completar o tempo de serviço requerido para aposentadoria proporcional.



§2º Os cálculos dos proventos de aposentadoria integral, serão efetuados com base na remuneração do servidor na época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 74º - A aposentadoria compulsória será concedida automaticamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, ao segurado que completar 70 (setenta) anos de idade.

Parágrafo único: A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

SEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA EM FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO

Art. 75º - A aposentadoria voluntária em função de magistério, será concedida com proventos integrais, ao segurado que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - haver completado 55 (cinquenta e cinco) ou 50 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino respectivamente;

II - haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou professora, respectivamente;

III - haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§1º Entende-se como de efetivo exercício em funções de magistério, a atividade exercida pelo professor ou professora exclusivamente em sala de aula, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



§2º O professor, inclusive o de ensino universitário, para gozar do benefício previsto no art. 72, em obediência à Regra de Transição para Aposentadoria Integral, que até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do §2º deste artigo.

SEÇÃO VII

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 76º - A aposentadoria por invalidez permanente será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto de decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

§1º A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo do SEROPREVI, o segurado permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando o mesmo obrigado, sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo SEROPREVI, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§2º A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no parágrafo primeiro, será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se, antes do prazo, o SEROPREVI, através de laudo de junta médica por ele indicada, concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

SEÇÃO VIII

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 77º - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida.

Parágrafo único. Na hipótese de dependente de dois (dois) segurados ou de dependente de segurado que contribua sobre 2 (dois) cargos, a pensão será devida relativamente a cada um deles.



Art. 78º - O valor da pensão por morte corresponderá a totalidade da remuneração de contribuição do servidor falecido, até o limite estabelecido nesta lei.

Art. 79º - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro dependente e qualquer inscrição ou habilitação de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação

Art. 80º - Os dependentes com direito à referida pensão estão previstos no art. 8º desta lei.

Art. 81º - A pensão por morte será concedida ao conjunto de dependentes do segurado, sendo rateadas de acordo com o art. 82 desta lei.

Art. 82º - A pensão por morte será rateada entre todos os dependentes em partes iguais.

Parágrafo único: Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 83º - O direito à parte da pensão por morte extinguir-se-á, após reversão, quando ocorrer a perda da qualidade de dependente, conforme o disposto nesta lei.

Art. 84º - Com a criação da parcela do último dependente, extinguir-se-á, também, o pagamento da pensão.

TÍTULO XIII

CAPÍTULO I

DOS AUXÍLIOS

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 85º - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, gozando da licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao SEROPREVI já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício,



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito

salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 86º - O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do 31º dia (trigésimo primeiro) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrega do requerimento.

§2º Durante os primeiros 30 (trinta) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá as Patrocinadoras pagar ao segurado a sua remuneração.

§3º O benefício só será concedido ao segurado, após a inspeção por Junta Médica Oficial, no prazo e condições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais, cujo laudo médico será encaminhado pela patrocinadora ao SEROPREVI, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 87º - para efeito desta lei configurar-se acidente em serviço o dano físico ou mental, mediata ou imediatamente, relacionada com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único: Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I- Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II- Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 88º - O segurado em percepção do auxílio-doença obriga-se, pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais processos prescritos pela Junta Médica Oficial.

Art. 89º - O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente em serviço, consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 90º - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 91º - O segurado em gozo de auxílio-doença será pela patrocinadora como licenciado.



SEÇÃO II DO AUXÍLIO-ACIDENTE

Art. 92º - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento da remuneração e será devido, até à véspera do início de qualquer aposentadoria ou à data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O rendimento de salário ou outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercida.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 93º - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, quando:

- I- Afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente; e
- II- Em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

§1º Até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão para os segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos como determina o art. 13, da Emenda Constitucional nº20, de 15 de dezembro de 1998.

§2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional.



§ 3º No caso de falecimento do servidor detento ou auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será automaticamente convertido em pensão.

Art. 94º - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação, a cada 2 (dois) meses, de declaração de permanência na condição de presidiário.

CAPITULO II

OUTROS BENEFÍCIOS

SECÃO I

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 95º - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválido.

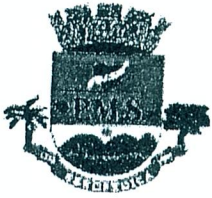
Parágrafo único: Até que a lei discipline o salário-família para os segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos como determina o art 13, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998.

Art. 96º - Quando pai ou mãe forem segurados do SEROPREVI, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único: Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 97º - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 98º - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.



TÍTULO XIV

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 99º - É vedado ao SEROPREVI prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se à a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art.100º - O Plano Atuarial para determinação das alíquotas de contribuição, tanto das patrocinadoras, quanto dos servidores, e o passivo atuarial a ser integralizado, deverá ser encaminhado pela Prefeitura ao Legislativo Municipal, com prazo de até 90 (noventa) dias, repetindo-se este procedimento sempre que Plano Atuarial anual demonstrar a necessidade de revisão das taxas de contribuição, bem como de nova integralização da Reserva Técnica.

§1º O Município de Seropédica, como entidade e direito público interno, fica responsável pela complementação do valor necessário à quitação das folhas de pagamento de quaisquer benefícios previdenciários previstos neste Lei (aposentadorias e pensões), sempre que a receita decorrente das contribuições ou outras fontes de custeio se tornar insuficiente.

§2º Para integralização do fundo de reserva técnica do SEROPREVI, fica o Executivo Municipal autorizado a:

- I- Alienar imóveis do município;
- II- Contratar operação de financiamento, a longo prazo, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica;
- III- Utilizar recursos oriundos do processo de privatização de empresas públicas municipais; e
- IV- Transferir ao Instituto bens, direitos e ativos de qualquer natureza.

Art. 101º - É vedado, para efeito de aposentadoria, a contagem de tempo de serviço, que não aquele de efetivo cômputo de tempo de contribuição do servidor.

Parágrafo Único: Para efeito do estabelecimento no caput deste artigo, fica proibido a contagem em dobro de licenças não gozadas, licenças prêmios e reconhecimento de tempo sem efetivo exercício.

Art. 102º - As normas necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas em Instrução Normativa da Diretoria-Executiva do SEROPREVI, após aprovação do Conselho de Administração.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito

Art. 103º - Fica extinto o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica - SEROPREVI e seu patrimônio será incorporado ao do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica - SEROPREVI.

Parágrafo Único: A Diretoria-Executiva do SEROPREVI designará Comissão para realizar o levantamento e avaliação do patrimônio, elaborando relatório circunstanciado, do qual serão encaminhadas cópias ao Executivo Municipal, Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e MPAS.

Art. 104º - O Executivo Municipal editará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência da presente lei, as normas de que tratam os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do art. 50.

Parágrafo Único: Enquanto não forem publicados os atos previstos no caput deste artigo, a estrutura administrativa, os cargos e os vencimentos dos servidores do SEROPREVI, permanecerão inalterados, mantendo-se a situação existente anteriormente.

Art. 105º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as leis nº 283/05, 342/07 e 349/07 e seus regulamentos.


DARCI DOS ANJOS LOPES
PREFEITO MUNICIPAL